



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0001665-67.2017.815.0000

ORIGEM: Juízo da 15ª Vara Cível da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Banco Bomsucesso S/A

(Adv. Wladislau Barros Siqueira Fontes OAB/PE 36.867)

APELADO: Geni da Silva Mesquita (Adv. Evanes Bezerra de Queiroz – OAB/PB n. 7.666)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO. SUPOSTA DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA. DOCUMENTAÇÃO DA AUTORA QUE APRESENTA MAIS DE UMA ASSINATURA. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA (EXAME GRAFOTÉCNICO). NULIDADE DA SENTENÇA *EX OFFICIO*. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO.

- É nula a sentença e, conseqüentemente, prejudicado o exame do *meritum causae* nesta instância, eis que inaplicável a teoria da causa madura (1013, §3º, CPC), dada a necessidade de realização da prova técnica para se avaliar a autenticidade da assinatura.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Banco Bomsucesso S/A, contra sentença prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada por Geni da Silva Mesquita em desfavor da recorrente.

Na sentença, o douta magistrada a quo julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando inexistente o débito cobrado pelo demandado, bem como condenou a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Irresignado com tal provimento, a parte ré vencida ofertou as razões

recursais, arguindo, em suma, que o contrato existente nos autos comprovam o vínculo contratual entre as partes, tendo a autora realizado saque com cartão de crédito consignado.

Sustenta que a recorrida utilizou cartão de crédito e não foi capaz de liquidar as despesas mensais, o que ocasionou no financiamento discutido, de forma que não há ilegalidade na contratação.

Afirma que a recorrida não é analfabeta e tinha total ciência do tipo de contrato que estava assinando, e **“confessa ter utilizado o cartão de crédito, ao passo que, recebeu o valor do saque fazendo uso deste valor o tempo todo.”**, sendo o valor **“creditado na conta indicada pela Recorrida.”**

Ressalta haver **“contradição da sentença com a realidade fática exposta nos autos”**, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais, com a consequente revogação dos danos morais arbitrados ou, alternativamente, pela sua minoração.

Contrarrazões às fls. 251/257.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 264/2677).

É o que importa relatar.

VOTO

Colhe-se dos autos que Geni da Silva Mesquita aforou a presente demanda objetivando a suspensão dos descontos no valor de R\$ 53,23 (cinquenta e três reais e vinte e três centavos), efetuados mensalmente em sua folha de pagamento sob a rubrica “cartão bonussucesso”, vez que não reconhece a contratação e utilização, pugnando, outrossim, pelo pagamento de indenização pelos danos morais suportados.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando inexistente o débito cobrado pelo demandado, bem como condenou a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. É contra essa decisão que se insurgiu a parte promovida.

Pois bem. Analisando detidamente os autos, verifico que a magistrada *a quo* entendeu que existia uma flagrante divergência na subscrição existente no aludido documento, quando confrontada com as assinaturas existentes no bojo dos documentos pessoais da autora (fl. 09), daí porque entendeu inexistir qualquer comprovação de que o sobredito contrato foi devidamente firmado pela requerente e consequente legitimidade na cobrança em destaque.

O promovido/recorrente, por sua vez, afirma com veemência que o contrato anexado aos autos fora devidamente firmado pela autora, com a apresentação da documentação respectiva e assinatura.

Observa-se no documento de fl. 09, anexado pela autora e destacado pela magistrada processante, que há uma divergência entre a assinatura aposta no CPF da promovente, com a assinatura contida no seu documento de identidade civil.

Ressalte-se, inclusive, que a assinatura contida na identidade demonstra certa similitude com as apresentadas no contrato apresentado pelo banco e nos demais atos deste processo.

Assim, para se ter uma conclusão justa do caso em comento, entendo ser necessária uma prova técnica (perícia grafotécnica) para se avaliar a veracidade da assinatura posta no contrato.

Noutro diapasão, uma melhor instrução possibilitará melhor avaliar se o valor do financiamento fora creditado e realmente utilizado pela promovente, como afirma o recorrente.

No caso, é sabido que sentença deve ser certa e determinada, devendo não haver dúvidas quanto à decisão. Sobre o tema, leciona Gilmar Ferreira Mendes que **“a garantia de proteção judicial efetiva impõe que tais decisões possam ser submetidas a um processo de controle, inclusive a eventual impugnação. Daí a necessidade de que as decisões judiciais sejam devidamente motivadas (CF, art. 93, IX). E motivar significa dar as razões pelas quais determinada decisão há de ser adotada, expor as suas justificações e motivos fáticos-jurídicos determinantes. A racionalidade e, dessa forma, a legitimidade da decisão perante os jurisdicionados decorrem da adequada fundamentação por meio das razões apropriadas”**.¹

Como bem asseveram Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, **“as partes têm direito de receber do órgão jurisdicional sentença certa, isto é, decisão que resolva a lide, a respeito da qual não paire dúvidas”**.²

Desta feita, não subsistem dúvidas acerca da necessidade de realização de perícia por um técnico competente e compromissado com o Juízo, para se elucidar a autenticidade da assinatura posta no contrato. Diante disso, entendo que a sentença deve ter sua nulidade reconhecida, de ofício, para que se realize uma instrução probatória mais abalizada, com a conseqüente apreciação e prosseguimento do feito.

Ressalte-se, contudo, não poder ser invocado, nesta ocasião, o teor do

¹ Curso de Direito Constitucional. Mendes, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gonet; Coelho, Inocêncio Mártires. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 614.

² Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 667.

artigo 1013, § 3º, do CPC, consagrador da teoria da causa madura, a qual permite ao Tribunal julgar desde logo a lide. Tal conclusão desponha do fato de o feito não se encontrar em condições de julgamento, demandando, conseqüentemente, dilação probatória, no sentido da realização da prova técnica supracitada, sob pena de configuração da supressão de instância, reprovável no ordenamento pátrio.

À luz de tal entendimento e reforçando, *in casu*, a necessidade de realização da perícia, merece destaque a irretocável Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, refletida por meio do julgado seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DO VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA PARA DEMONSTRAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ATUARIAL EM CASO DE EVENTUAL ACOLHIMENTO DO PEDIDO. PROVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nas demandas em que se pleiteia a revisão de complementação de aposentadoria configura cerceamento de defesa o indeferimento de perícia técnica requerida com o objetivo de demonstrar eventual risco de comprometimento do equilíbrio atuarial do sistema. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg AgRg AREsp 677.121/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, 20/10/2015, DJe 28/10/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL - "AÇÃO DEMARCATÓRIA COM QUEIXA DE ESBULHO E TURBAÇÃO C/C PEDIDO LIMINAR" - AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DOIS ARBITRADORES E UM AGRIMENSOR PARA LEVANTAREM O TRAÇADO DA LINHA DEMARCANDA - IMPRESCINDIBILIDADE PARA A PROLAÇÃO DO DECISUM - EXEGESE DOS ARTIGOS 956 E 957 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE SE INSTRUIR DEVIDAMENTE O FEITO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

Na ação demarcatória, em qualquer hipótese, salvo unicamente aquelas do artigo 295 e do artigo 267 do CPC, antes de proferir sentença, o Magistrado deve determinar a realização de perícia, nomeando dois arbitradores e um agrimensor para levantar o traçado da linha demarcanda. Precedentes jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis, estes na lição de Antônio Carlos Marcato, Clóvis do Couto e Silva e Paulo Cesar Pinheiro Carneiro (original sem realce)."³

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSOR SEGUNDO PADRÃO - PROCEDENCIA - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INVERSÃO DO ONUS DE SUCUMBÊNCIA - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO - SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO - ART. 458, II, DO

³ TJSC – AC 279115 – Rel. Des. Jaime Luiz Vicari – 09/10/2009.

CPC - RECURSO PREJUDICADO.

É nula a sentença proferida sem a devida análise dos pontos controvertidos decorrentes da ausência de documentação comprobatória do pleito.⁴

Entendo que não se aplica o princípio da causa madura supracitado, tendo em vista que se necessita de uma instrução processual mais pormenorizada e detalhada.

Ante todo o exposto, **declaro, de ofício, a nulidade da sentença, devendo o magistrado a quo instruir devidamente o processo e proferir nova decisão. Por fim, julgo prejudicado o recurso apelatório,** nos termos do que preceitua o art. 932, III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se

João Pessoa, 25 de julho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator



⁴ TJPR - AC 7152829 – Rel. Luiz Carlos Xavier – 22/03/2011.